



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: Análise de impugnação e pedidos de esclarecimentos

REFERENCIA: Processo Licitatório N° 033/2025
Edital de Pregão Eletrônico N° 005/2025

OBJETO: Aquisição de 01 (um) veículo 0km – 05 lugares em atendimento a demanda do Gabinete da Prefeitura Municipal de Divisa Alegre/MG.

IMPUGNANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

Vistos,

Trata-se da análise de impugnação com pedidos de esclarecimentos interposto pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA** contra o edital de Pregão Eletrônico n° 005/2025, que tem como objeto a aquisição de 01 (um) veículo 0km – 05 lugares em atendimento a demanda do Gabinete da Prefeitura Municipal de Divisa Alegre/MG.

Recebemos a impugnação por sua tempestividade.

I – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

I.1 – Questionamentos:

a) **Do Ano/Modelo – Item 01:** Nos termos do fundamentado, a Impugnante solicita o esclarecimento se será aceito veículos com ano de fabricação 2025 e modelo 2025.

R. Será aceito veículos com ano de fabricação 2025. Contudo, o modelo do veículo deverá ser o mais atualizado da marca, considerando a data de emissão da ordem de fornecimento. Caso ocorra de na presente data



inexistir lançamento do modelo 2026 para o veículo ofertado, será aceito o modelo 2025.

b) Do Câmbio – Item 01: Nos termos do fundamentado, a Impugnante solicita esclarecimentos se o veículo com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos.

R. O edital não especifica, nesse nível de detalhamento, o quesito “AUTOMÁTICO”, estabelecendo, apenas, um parâmetro mínimo que será aceito. Portanto, a transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® será aceita.

c) Da Cor do Veículo – Item 01: Nos termos do fundamentado, a Impugnante solicita esclarecimento se haverá aceitação pela r. Administração da Cor cinza metálica.

R. Sim, a cor cinza metálica será aceita.

d) Do Local de Entrega – Item 01: Nos termos do fundamentado, a Impugnante solicita esclarecimento desta r. Administração referente local de entrega dos veículos (endereço ou CEP), uma vez que não consta no edital.

R. O veículo deverá ser entregue na Rua Alfredo Luiz Bahia, nº 04, Centro, Divisa Alegre/MG, CEP: 39.995-000, sede da Prefeitura Municipal de Divisa Alegre.

II – DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega, em síntese, que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro e para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.



Destaca, que essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores, por isso tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores.

Requer ao final, a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Da Análise

Primeiramente, faz-se oportuno esclarecer, que é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km.

No que se refere a inclusão da obediência aos artigos da Lei Federal nº 6.729/79 - Lei Ferrari, recentemente o Egrégio Tribunal de Contratos da União, se posicionou a respeito do tema, através do acórdão nº 1510/2022 – Plenário, do qual exponho trecho do relatório:

ACÓRDÃO 1510/2022 - PLENÁRIO

Sumário: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

(...)

25. Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7), é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

26. É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de



revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.

Tal tema ainda já havia sido debatido no Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), cujo trecho do Relatório acatado como razões de decidir no Voto Condutor, ora se reproduz:

Segundo o Ministério da Saúde, o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes sejam exclusivamente concessionárias autorizadas ou fabricantes. Em relação à classificação de 'veículo novo', o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, que os veículos tenham características de zero quilômetro (peça 3, p. 180).

[...]

Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato. (grifamos).

Há também entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido'. (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).



Desta forma, não assiste razão à impugnante em sua alegação, que é questão já enfrentada e que tem entendimento consolidado pela Corte de Contas e pelo Poder Judiciário.

Diante do expendido, julga-se improcedente o ponto atacado na impugnação pela não existência dos indícios de irregularidades ou ilegalidades apontados pelo autor. Ainda, diante dos argumentos trazidos, não se verifica a presença de interesse público, de acordo com o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

III – CONCLUSÃO

"Ex positts", propomos o recebimento da impugnação com pedidos de esclarecimentos apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, haja vista que o edital não possui vício que impossibilite o andamento do procedimento licitatório, tão pouco fira a competitividade ou a busca pela proposta mais vantajosa.

Nesse diapasão, considerando o interesse público, ficam mantidas todas as cláusulas do instrumento editalício e do Termo de Referência.

Por fim, registramos que as respostas aos pedidos de esclarecimentos aqui apresentadas vinculam os licitantes e a Administração. Portanto, essas respostas devem ser devidamente registradas e publicadas, pois poderão afetar o julgamento das propostas e a execução contratual.

Divisa Alegre/MG, 14 maio de 2025.

Amanda Ariele de Souza
Agente de Contratação